ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL DR. CLEMENTINO FRAGA – EXISTÊNCIA DE SERVIDORA COM VÍNCULO PRECÁRIO NA SECRETARIA (CODIFICADOS) - CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - COMUNICAÇÕES – REMESSA PARA O ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE REMETER A COBRANÇA DO CUMPRIMENTO DO ITEM "2" DO ACÓRDÃO AC1 TC 02443/2017 PARA OS AUTOS QUE TRATAM DO PROCESSO TC Nº 13.958/14, BEM COMO O SEU ACOMPANHAMENTO NOS AUTOS DO PAG DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2018, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO AC1 TC 02443/2017.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00798/ 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **09 de novembro de 2017**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo Técnico de Enfermagem **Senhor GIUSEPPE ALEXANDRE CAVALCANTE E SILVA**, acerca de possíveis práticas ilegais e irregulares cometidas pela Responsável Técnica do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga, a **Enfermeira DAÍNA SOUZA J. DA COSTA**, no tocante à gestão de pessoal, durante o exercício de 2017, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02443/2017** (fls. 235/238), publicado em **17/11/2017**, por (*in verbis):*

1. ***CONHECER da denúncia constante destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE apenas no tocante à existência de vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de "Produtividade da Secretaria de Estado da Administração", ou seja, da relação dos "Codificados";***
2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade da gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, ao final do qual, deverá fazê-las comprovar, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder realizá-las, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;***
3. ***COMUNICAR o denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;***
4. ***DETERMINAR à Auditoria, para que verifique o cumprimento da determinação assinalada no item "3" anterior, nos autos que tratam do Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 02104/17).***

Inconformada, a atual Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 241/245 (**Documento TC nº 80.535/17**), através do qual requer que seja atribuído o efeito suspensivo à presente peça recursal e que fosse reconsiderada a decisão a fim de que a denúncia seja julgada **IMPROCEDENTE**, já que existe neste Tribunal outro processo, **TC nº 13.958/14**, tratando de assinação de prazo para que apresente um Plano de Ação e regularizasse a situação dos "codificados" e determinou a tomada de medidas, enquadrando-se na previsão constante no dispositivo acima transcrito.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 251/256), tendo concluído pela permanência da irregularidade constante do item 3 "e" do relatório inicial: ***vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de "Produtividade da Secretaria de Estado da Administração***".

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 259/260), pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, nos termos aludidos e retratados neste parecer.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Data máxima vênia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas consultando os autos do **Processo TC 13.958/14**, da Secretaria de Estado da Saúde, arguido pela recorrente, ficou decidido, através do **Acórdão APL TC 00412/17**, datado de **19/07/2017**, de Relatoria do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, por assinar prazo ***à atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras para que fosse apresentado um plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal, regularizasse a situação dos Codificados atuando em áreas administrativas da SES e em unidades de atendimento médico-hospitalar. Também determinar à citada gestora, a cessão de quaisquer contratações de prestadores de serviços e "codificados" sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual, dentre outras medidas.***

Como se sabe, a questão dos codificados é um problema antigo do Governo do Estado da Paraíba, e o presente caso, que trata do ***vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de "Produtividade da Secretaria de Estado da Administração***" (Codificados), já está contemplado na situação tratada no **Acórdão APL TC 00412/17**, constante dos autos do **Processo TC 13.958/14**, citado pela recorrente. Ademais, por força do ficou acordado no item "4" do **Acórdão AC1 TC 02443/2017** (fls. 235/238), tal matéria também haverá de ser verificada no **Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Secretaria de Estado da Saúde, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 02104/17)**, todavia, pelo lapso temporal, torna-se despicienda tal providência, requerendo o seu envio para o PAG, relativo ao exercício de 2018 (**Processo TC 00748/18**).

Com efeito, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara ***CONHEÇAM o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de que REMETAM a cobrança das providências cobradas no item "2" do Acórdão AC1 TC 02443/2017 aos autos do Processo TC 13.958/14, bem como o seu acompanhamento, durante o exercício de 2018, nos autos do Processo TC 00748/18 (Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde), mantendo-se intactos os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02443/2017.***

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09849/17;

CONSIDERANDO que o eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu Vista destes autos, concluindo no sentido de inexistir reparo a ser feito no Voto do Relator;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de REMETER a cobrança das providências solicitadas no item "2" do Acórdão AC1 TC 02443/2017 aos autos do Processo TC 13.958/14, bem como o seu acompanhamento, durante o exercício de 2018, nos autos do Processo TC 00748/18 (Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde), mantendo-se intactos os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02443/2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

mgsr

Assinado 17 de Abril de 2018 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 13:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2018 às 15:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO